



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722306/2014-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.765 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente ANTONIO PAULO DE MOURA CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2013

DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. É necessária a efetiva comprovação do pagamento pelo contribuinte a fim de comprovar a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o processo administrativo de **Notificação de Lançamento** (fl. 03) que apura imposto suplementar no valor de R\$ 2.729,17, incluídos multa de ofício e juros de mora. O lançamento, Exercício 2013, tem como infração Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 36.000,00, devido a falta de previsão legal para tal dedução.

Conforme a **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** (fl. 04 e 05F), houve glosa dos valores deduzidos a título de Despesas Médicas porque a empresa Clínica Geriátrica

Residencial s/s Ltda não estava enquadrada como hospital (nos termos do Decreto-Lei n. 76.973/1975, e Portaria 30-Bsb/1977, que estabelecem as normas e padrões fixados pelo Ministério da Saúde a serem obedecidas por hospitais e instalações de serviços de saúde).

Na **Impugnação** (fl. 11 e 12), datada de 07/04/2014, o contribuinte alega que tem direito às deduções pleiteadas, e que teria alienado um imóvel para pagar os gastos, por esta razão o pagamento não ocorreu nas datas constantes nas notas fiscais emitidas pela clínica médica. Apresentou cópia da escritura de compra e venda, de 17/08/2012.

O **Acórdão 03-78.268** – 3ª Turma da DRJ/BSB, em Sessão de 11/12/2017 (fls. 49 a 53) julgou que é indispensável a comprovação pelo contribuinte de que arcou com o ônus dos tratamentos, e que esses pagamentos tinham origem nos rendimentos oferecidos a tributação. Sobre a alienação do imóvel (fl. 13). O médico afirma ter prestado os serviços à esposa do contribuinte e que teria emitido as notas fiscais mensalmente, na confiança de que o impugnante alienaria imóvel para arcar com as despesas, e o Contribuinte anexou o contrato de compra e venda do imóvel referido. No entanto, não basta que se demonstre a posse de recursos suficientes para o pagamento das despesas, mas importa provar a efetiva transferência dos valores para o custeio das despesas mencionadas. Tendo em vista que o Contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas glosadas, manteve-se o crédito tributado.

No **Recurso Voluntário** (fls. 64 e 65) o contribuinte informa que declarou despesas médicas, com consultas médicas para sua esposa, Celia Regina do Couto de Moura Castro, comprovadas através de notas fiscais e declaração do médico. Aduz que as provas foram desconsideradas e que teve que se dispor de bens materiais, do que anexa prova. Também anexa declaração do médico Vicente Spinola Dias Neto (fl. 68).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 22/03/2018 (fl. 64), tendo sido notificado da decisão dentro do prazo de 30 dias da data da ciência da Intimação do Resultado do Julgamento (09/03/2017, fls. 69/70). Atestada está, portanto, a tempestividade (fl. 73).

Dedução de despesas médicas. Provas.

A decisão de piso entendeu que, havendo dúvidas acerca da efetiva prestação de serviços médicos, os recibos, por si só, são insuficientes para comprovar a despesa alegada, *vide* Súmula CARF n. 180, e que, não há prova suficiente de que houve a efetiva transferência dos valores ao custeio das despesas médicas.

Constam no processo as notas fiscais de serviços (fls. 17 a 28), em nome da esposa do Recorrente, em que consta *serviço médico prestado*, emitidas pela CLÍNICA

GERIÁTRICA RESIDENCIAL S/C LTDA. Há, também, Declaração (fl. 16) que atesta 12 pagamentos, cada um no valor de R\$ 3.000,00, entre a data de 23/01/2012 a 08/12/2012.

Como prova trazida em 2ª instância, consta somente Declaração do médico Vicente Spinola Dias Neto (fl. 68) de que foi remunerado exclusivamente por consulta médica, é dizer, sem que houvesse internação.

Concordo com a Decisão de primeira instância, em especial quanto à inefetividade probatória. Pois, da análise dos autos verifica-se que o Contribuinte não anexou a demonstração do efetivo pagamento das despesas, tais quais extratos bancários, cópias de cheques, que relacionados às notas fiscais e aos recibos houvesse a demonstração do ônus quanto ao pagamento, comparando-se datas e valores.

Neste sentido, entende este Conselho que é necessária a evidente comprovação do pagamento pelo Contribuinte, nos termos do Acórdão 9202-010.615, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 21/12/2022, com relatoria do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS.
POSSIBILIDADE.

A apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

Dado que o Contribuinte não apresentou quaisquer provas do efetivo pagamento, mantenho a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

